DA ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR** O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **ORTHOS SAUDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA,** inscrita no CNPJ Nº. 37.935.182/0001-00, em face da HABILITAÇÃO da empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS** inscrita no CNPJ Nº. 13.667.864/0001-03 nos Lotes 04 e 05, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES" E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA", HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN", HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "MASAMITSU TAKANO", HOSPITAL REGIONAL DE SINOP " JORGE DE ABREU" E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO"**.

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 06.05.2024, sendo que restou HABILITADA para os lotes 04 e 05 a empresa **SIM SAUDE SERVIÇOS SA.**

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso de forma genérica com os seguintes motivos: *" Manifestamos nossa intenção de recurso, pois entendemos que a empresa não detém das condições mínimas para participação no certame, razões que serão apresentadas em peça recursal."*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalicias conforme trechos abaixo:

> *Sanção de Suspensão de Licitar*
> *Conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA (CNPJ: 13.667.864/0001-03) encontra-se suspensa para participar de licitações e impedida de contratar com a Administração Pública. A sanção foi aplicada pela Prefeitura Municipal de Vitória (ES) e está vigente de 20/06/2023 a 19/06/2024: (...)*

Contraste com a Vedação do Edital

O edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, em sua cláusula 3.4.7, estabelece que não poderão disputar esta licitação pessoas físicas ou jurídicas que, ao tempo da licitação, estejam impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta.

Adicionalmente, a cláusula 11.4 do edital especifica que, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta nos cadastros como o CEIS. (...)

3. Histórico de Sanções da Empresa

Além da sanção atual, é relevante mencionar que a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA, anteriormente denominada Clínica Médica Dr. Marco Selicani Ltda, já foi penalizada com a declaração de inidoneidade pela Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio (FSPSCE) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 075/2020, processo administrativo nº 268/2020, presente no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – ANO XIII | Nº 3046:

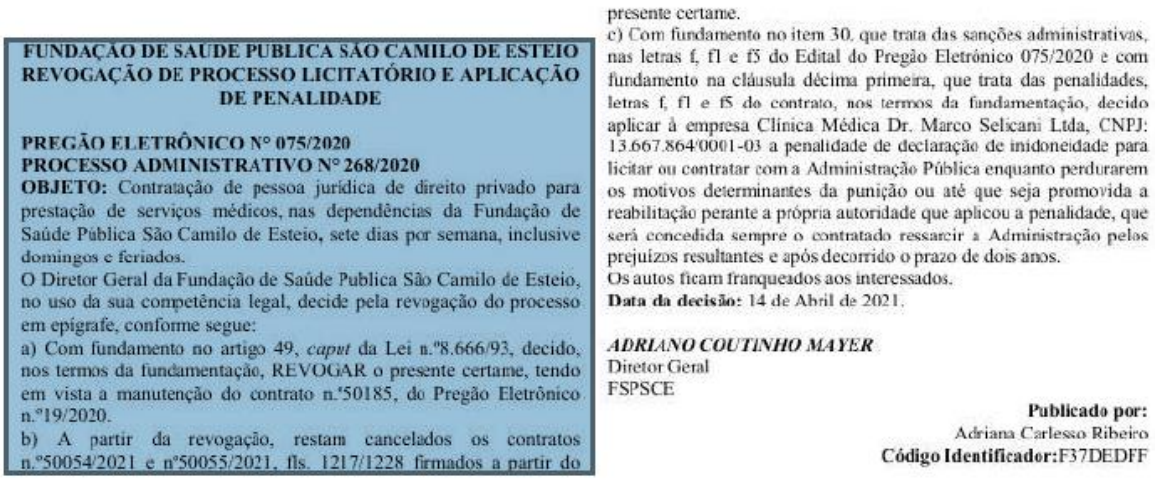

FUNDAÇÃO DE SAUDE PUBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO
REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 075/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 268/2020
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos, nas dependências da Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio, sete dias por semana, inclusive domingos e feriados.
O Diretor Geral da Fundação de Saúde Publica São Camilo de Esteio, no uso da sua competência legal, decide pela revogação do processo em epígrafe, conforme segue:
a) Com fundamento no artigo 49, *caput* da Lei n.°8.666/93, decido, nos termos da fundamentação, REVOGAR o presente certame, tendo em vista a manutenção do contrato n.°50185, do Pregão Eletrônico n.°19/2020.
b) A partir da revogação, restam cancelados os contratos n.°50054/2021 e n°50055/2021, fls. 1217/1228 firmados a partir do presente certame.
c) Com fundamento no item 30, que trata das sanções administrativas, nas letras f, f1 e f5 do Edital do Pregão Eletrônico 075/2020 e com fundamento na cláusula décima primeira, que trata das penalidades, letras f, f1 e f5 do contrato, nos termos da fundamentação, decido aplicar à empresa Clínica Médica Dr. Marco Selicani Ltda, CNPJ: 13.667.864/0001-03 a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos.
Os autos ficam franqueados aos interessados.
Data da decisão: 14 de Abril de 2021.

ADRIANO COUTINHO MAYER
Diretor Geral
FSPSCE

Publicado por:
Adriana Carlesso Ribeiro
Código Identificador:F37DEDFF

4. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica

Os documentos apresentados pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA incluem diversos atestados de capacidade técnica para serviços médicos gerais, como clínica médica, plantões de urgência e emergência, e assistência pediátrica e ginecológica. (...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que este recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA do certame licitatório em questão, pelos seguintes motivos:

1. Sanção de Suspensão de Licitar Vigente: A empresa encontra-se suspensa para participar de licitações e impedida de contratar com a Administração Pública,conforme registro no CEIS, em desacordo com as cláusulas 3.4.7 e 11.4 do edital.

2. Histórico de Sanções Anteriores: A empresa já foi penalizada anteriormente com declaração de inidoneidade, demonstrando um histórico de irregularidades e falta de idoneidade.

3. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica: A empresa não apresentou atestados que comprovem a experiência específica em Ortopedia e Traumatologia, conforme exigido pelas cláusulas 11.5.5.5 a 11.5.5.5.11 do edital.

4. Histórico de Inidoneidade: A empresa possui um histórico de inidoneidade registrado no Diário Oficial do Rio Grande do Sul, reforçando a recorrência de práticas inadequadas e a falta de idoneidade para participar de processos licitatórios.

Solicita-se, portanto, a revisão da habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA e a adoção das medidas cabíveis para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório, bem como a aplicação de sanção por participar do certame estando legalmente incapaz tendo a ciência da vedação imposta pelo edital.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

DO ALEGADO IMPEDIMENTO DE LICITAR

(...)

A Recorrida não possui impedimento de participar da presente licitação, conforme se demonstrará a seguir. Vale lembrar que a Recorrida é participante em procedimentos licitatórios em todo o território nacional, cumpridora de suas obrigações, sendo que a penalização a que se refere a Recorrente foi imposta no âmbito da administração local, senão vejamos: (...)

Claramente a suspensão se refere a órgão específico da administração, ou seja, o Município de Vitória, valendo lembrar que, mesmo nesse caso, o sancionamento se encerra em 5 dias, e não alcança o presente ente licitador.

Note-se ainda que, conforme reproduz a própria Recorrente em sua manifestação, a sanção foi aplicada nos limites da Lei 8.666/93, sendo que os Tribunais de Conta, há muito, pacificaram o entendimento que o impedimento se aplica tão somente ao órgão sancionador e não se estende, e nem poderia, por força de lei, a qualquer outro ente, sob pena de equiparar-se à penalidade de inidoneidade.

Ademais a extensa discussão sobre o tema já foi sumulada pelo TCU, com o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

O entendimento de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.

"REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(…) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade pa a licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015)

Diante da correta leitura da Lei e da jurisprudência, vislumbra-se que a sanção de suspensão de licitar e contratar remete seus efeitos à "Administração" (local aplicador a sanção) e a sanção de declaração de inidoneidade, por sua vez, impõe seus efeitos à "Administração Pública". Esses conceitos, usualmente tidos como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93 e pela sua sucessora, a Lei 14.133/21 que norteia o certame e, por isso, devem ser interpretados distintamente.

Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais insertas na Lei das Licitações, afirma que:

"(…) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta (FURTADO, 2007, p. 217)."

(...)

Dos Atestados e demais documentos.

(...)

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade, em consulta aos atestados apresentados pela Recorrida, o que se verifica é que evidenciam expertise muito superior à exigida pelo edital, inclusive em atendimentos cirúrgicos e de urgência e emergência, além de diversas especialidades médicas.

Sabidamente, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, ou seja, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende a administração aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, o que resta amplamente demonstrado pelos atestados apresentados pela Recorrida.

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

III. DA ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A recorrente alega, em suas razões que a recorrida esta impedida de licitar com a administração Pública, esta Pregoeira em consulta aos órgãos de controle, encontrou as seguinte penalidades :

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (19/06/2024) - Prefeitura Municipal Vitória (ES)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	**Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
UASG Sancionadora:	**984165 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG**
Data Aplicação:	**25/10/2022**
Número do Processo:	**PAR 084/2022** Número do Contrato: **ARP 302/2022**
Descrição/Justificativa:	**Advertência pelo atraso na assinatura da ARP**

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção:	**Suspensão**
Órgão Sancionador:	**Prefeitura Municipal Vitória (ES)**
Abrangência:	**Na Esfera e no Poder do órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato:	**2558250/2022 / 205/2021**
Data Inicial:	**20/06/2023** Data Final: **19/06/2024**
Fundamentos Legais:	**Lei 8666 - art. 87**

Conforme pode-se verificar trata-se de penalidade com abrangência na esfera municipal, ou seja, da prefeitura de Vitória- ES, não se trata de uma declaração de idoneidade

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção de impedimento de contratar com a Administração. Nesse sentido, de acordo com a Lei "a sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal". O qual passou a

prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso em analise, se limita ao ente federativo que aplicou, descritos abaixo:

> *Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*
>
> *I - advertência;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - impedimento de licitar e contratar;*
>
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
>
> *§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*
>
> *§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos*

No que se refere a penalidade aplicada pela Fundação de Saúde pública, esta pregoeira diligenciou junto ao mesmo, e não encontramos nenhuma penalidade vigente, sendo assim não podemos penalizar a Recorrida, ou criar normativos que fere a constituição para realizar a inabilitação e ademais os Atestados emitidos por diversos órgãos diferentes em város estados, credencia a mesma para prestação os serviços.

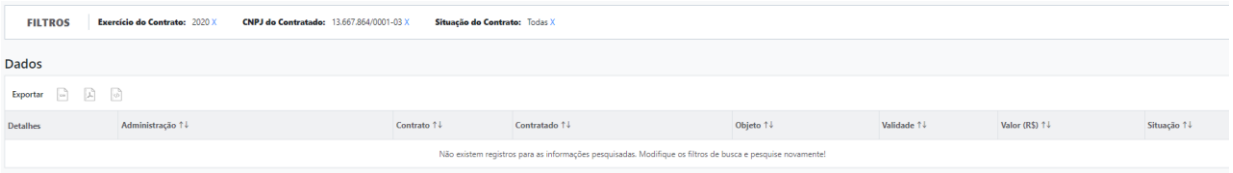

Já no que se refere ao atestado a qualificação técnica -operacional, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A recorrida apresentou 19(dezenove) atestados em prestação de serviços médicos, com disponibilização de médicos especialistas em urgência e emergência, clínica médica, obstetrícia e pediatria, anestesia, cirurgião geral, enfermeiros dentre outros .

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica nos subitens 11.5.5.5, 11.5.5.5.1, 11.5.5.5.4,11.5.5.5.5,11.5.5.5.6 e 11.5.5.5.7 e 11.5.5.5.11;

> ***11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando***

devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 *Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente***.**

11.5.5.5.4 Referir-se a execução do serviço licitado no âmbito de sua atividade econômica principal ou *secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil -RFB.*

11.5.5.5.5 *Se emitido (s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do Órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).*

11.5.5.5.6 *Ser emitido por empresa que não integre o mesmo grupo empresarial da empresa proponente.*

11.5.5.5.7 *Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente*

11.5.5.5.11 *Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.*

Dessa forma, os Atestados apresentados atendem ao exigido em edital.

Já no que se refere a ”igualdade” dos serviços prestados, ou seja, a mesma não prestou serviços médicos em clinica médica/urgência e emergência, apenas medico do trabalho e outros profissionais da área da saúde, dentre outros. A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características* ***semelhantes****, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser ***entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*** **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (…)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos

serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." ***Acórdão 1.214/2013 – Plenário.***

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (…);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços "pré" hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da

37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de tercerização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara".*

38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimente de urgência e emergência pré-hospitalar.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório[8] à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro , em como deverá ser analise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, , e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de clínica médica e vice-versa, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação ;

O atestado solicitado é para auferir a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação em ortopedia e traumatologia;

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11º da lei de licitações: assegurar a

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Percebe-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em inabilitação irregular ou indevida, pelo exposto**, julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão,** quanto a inabilitação da empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS,** dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT,17 de junho de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

A Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n. SES-PRO-2023/63445

Julgamento Recurso Pregão Eletrônico nº 022/2024 - cujo objeto consiste na: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES" E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA", HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN", HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "MASAMITSU TAKANO", HOSPITAL REGIONAL DE SINOP " JORGE DE ABREU" E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.".**

Assunto: Recurso Administrativo empresa: **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA , SIM SAUDE SERVIÇOS AS e DIAS RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Lotes 04 e 05.**

Ao analisarmos os autos, as razões da Recorrente, as fundamentações e justificativas da Pregoeira, verifica-se que não há razão alguma para a reforma da decisão quanto a HABILITAÇÃO da Licitante **SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS SA**, pois a mesma apresentou os documentos exigidos em Edital. E todos os atos praticados pela pregoeira possuem embasamento legal. Desse modo, mantenho a Decisão quanto a Habilitação da mesma.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021[1] e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, **acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passa a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela lisura do procedimento, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO**.

Restitui-se os autos a Superintendência Administrativa para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
(Assinado eletronicamente)

SESDIC202447826

Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 18/06/2024 às 16:54:05.
Documento Nº: 18087491-8025 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18087491-8025

SIGA